



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17883.000267/2005-24
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.847 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria Ação Judicial - Renúncia à Esfera Administrativa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUELI CARREIRA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL -
CONCOMITÂNCIA - SÚMULA CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 26/07/2010, foi julgado o Recurso Voluntário 174.048, prolatando-se o Acórdão 2202-00.615 (fls. 71 a 73), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Sumula CARF nº 12).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL – NATUREZA INDENIZATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ 11 0. 98.035.”

Cientificada do acórdão em 19/08/2011 (fls. 74), a Fazenda Nacional interpôs, em 30/08/2011, o Recurso Especial de fls. 77 a 81, com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a exoneração da multa de ofício.

Ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, foi dado seguimento, conforme o Despacho 00-00.831, de 28/09/2011 (fls. 84 a 88).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- a decisão recorrida dispensou a respectiva multa de ofício, ao argumento de que a fonte pagadora teria levado o contribuinte ao erro;

- pelos autos, verifica-se que se o sujeito passivo veio a sofrer autuação em decorrência de informação incorreta prestada pela fonte pagadora, não será a autuação fiscal que estará eivada de vício;

- caberá, em princípio, ao contribuinte pleitear o respectivo ressarcimento em face da fonte de rendimentos, pois o lançamento está correto;

- não há dispositivo legal que estabeleça dispensa da multa de ofício para a hipótese dos autos;

- percebe-se que o Colegiado *a quo* ao aplicar critério de equidade, está a vulnerar o que determina o art. 97, VI do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades

- ao excluir a multa de ofício, em virtude de um suposto erro do contribuinte, o acórdão recorridado deixou de aplicar uma norma vigente com base em um subjetivismo, portanto violou o art. 44, I da Lei n. 9.430/96 e o art. 136 do CTN. *In verbis*:

Lei 9.430/96

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

- o comando normativo é claro: se houve lançamento de ofício, a aplicação da multa de ofício de 75% se impõe;

- não há qualquer possibilidade de se admitir, neste caso, uma conduta discricionária da autoridade fiscal, em que esta poderia deixar ou não de aplicar a penalidade, segundo sua mera conveniência;

- deve-se mencionar, em observância ao art. 136 do CTN, que não há margem para subjetivismos quando da aplicação da legislação tributária em vigor;

- nesse sentido, não se deve enveredar pela busca da culpabilidade do contribuinte;

- questionamentos acerca de eventual erro cometido pelo contribuinte, se escusável ou inescusável, são irrelevantes ante a legalidade e a responsabilidade objetiva que regem a aplicação da legislação tributária (cita jurisprudência);

- assim, conclui-se que o lançamento realizado, com a respectiva cobrança de multa de ofício, é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, restabelecendo-se a multa de ofício.

Cientificada do acórdão, do recurso da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 15/09/2010 (fls. 91), a Contribuinte quedou-se silente, conforme o Despacho de Encaminhamento de 23/11/2012 (fls. 179). Assim, em 11/12/2012, o presente processo foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho de fls. 180.

Às fls. 181 consta o Memorando nº 514/ASTEJ/CARF/MF, de 31/01/2013, encaminhando ao Sr. Presidente da Segunda Seção de Julgamento o Ofício nº 66/2012 PRFN-2ª REGIÃO/DIDE e Mandado de Intimação de Decisão nº MTL 0021.000018-5/2013, acompanhados das peças relativas a ação judicial ajuizada pela Contribuinte (fls. 182 a 185).

ÀS fls. 186 a 213, foram juntados aos autos documentos relativos à ação judicial. Em 04/03/2013, o processo foi enviado ao CARF, por meio do despacho de fls. 214, noticiando-se a concessão de tutela antecipada.

Às fls. 253 a 288 consta despacho do Sr. Presidente da Segunda Seção de Julgamentos, de 24/05/2013, por meio do qual são juntados documentos relativos à Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2012.51.01.049763-8, ajuizada junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 21ª Vara Federal, para fins de verificação de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial e eventual aplicação da Súmula CARF nº 1.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos recebidos a título de Abono Variável, por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável, e é esta a matéria suscitada no Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Entretanto, às fls. 253 a 288, consta despacho do Sr. Presidente da Segunda Seção de Julgamentos, de 24/05/2013, por meio do qual são juntados documentos relativos à Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2012.51.01.049763-8, ajuizada pela Contribuinte junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 21ª Vara Federal, em 10/12/2012, versando sobre o mesmo objeto tratado no presente processo administrativo fiscal, caracterizando-se assim a concomitância.

A questão da concomitância de processo administrativo e ação judicial, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada, a saber:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

No presente caso, a ação judicial foi interposta após a prolação da decisão de Segunda Instância, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, e contra a qual foi interposto Recurso Especial da Fazenda Nacional. Para tais situações, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2209, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, assim estabelece:

”Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo

recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.” (grifei)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do crédito tributário constituído no Auto de Infração.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo